



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	58/2015
PROCESSO Nº	2011/81/29057
RECORRENTE:	J B S S/A
ADVOGADO:	FABIO AUGUSTO CHILO – OAB/SP 221.616
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA PUBLICAÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

1. Em regra, compete ao Fisco estadual comprovar a acusação fiscal mediante a colação de elementos comprobatórios para tornar válido o lançamento tributário. A ausência de tais elementos comprobatórios torna insubsistente o auto de infração.
2. A multa punitiva deve ter indicação do correto dispositivo legal infringido sob pena de ser ilegítima, nos termos do inciso IV do art. 19 do Decreto Estadual nº 462/87.
3. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J B S S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário da referida empresa, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva e José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 15 de julho 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/29057
RECORRENTE: J B S S/A.
ADVOGADO(S): FABIO AUGUSTO CHILO.
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

J B S S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 364, Km 10, s/nº, Rio Branco - AC interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2011/81/29057**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisões de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo 2011/81/29057 decorre da Ordem de Serviço (O.S) nº 027/2008, que promoveu auditoria na empresa J B S S/A; (fl. 02)

03. Os trabalhos de auditoria concluíram, ao final, pelo descumprimento da obrigação principal, ausência de recolhimento do ICMS/Frete, sendo lavrado o AINF 05.066 no valor de R\$ 149.183,70 (cento e quarenta e nove mil cento e oitenta e três reais e setenta centavos) - R\$ 74.591,85 de ICMS e R\$ 74.591,85 de MULTA, sobre as seguintes operações:

Total de 60 (sessenta) Notas Fiscais:

4184, 4185, 4192, 4334, 4335, 4361, 4385, 4442, 4443, 4445, 4500, 4505, 4517, 4528, 4531, 4563, 4620, 4621, 4659, 4670, 4674, 4706, 4732, 4742, 4743, 4793, 4794, 4800, 4801, 4802, 4803, 4804, 4809, 4822, 4823, 4824, 4848, 4849, 4872, 4873, 4886, 4887, 4888, 4894, 4894, 4895, 4896, 4897, 4898, 4899, 4900, 4908, 4909, 4910, 4911, 4912, 4963, 5236, 5237, 5337;

04. Na Reclamação a empresa alega que:

I – PRELIMINARMENTE

1) do cerceamento de defesa – argumenta que o ARE não especificou com clareza a infração (falta coesão), o AINF se volta à cobrança do ICMS/Frete no período entre



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

julho/2007 e dezembro/2007, com amparo no Regime Especial 2009/10/10220. Assevera ainda que “do lançamento devem constar os fundamentos, os motivos e as provas que levaram a fiscalização a impor a exigência do imposto e a pena imposta. Como pode a recorrente se defender sem saber exatamente em qual situação sua conduta se encaixa? “Devido a uma capitulação genérica”; (fl.19 e 20)

2) da acusação e levantamento fiscal precários – é certo que o Auditor considerou os dispositivos do Regime Especial 2009/10/10220 na lavratura do AINF, circunstância que por si só fulmina a autuação, com descrição omissiva dos fatos, descumprindo o art. 19 do Dec. 462/87 (fl. 22). Além disso, “as planilhas trazidas com os autos contém informações de outros autos de infração gerando imbróglio de planilhas e números sem sentido algum” (fl. 23), tudo isto demonstra precariedade da acusação e do levantamento fiscal que lhe deu origem (fl. 23); “como se não bastasse, a descrição da multa aplicada não condiz com a realidade dos fatos narrados. Com efeito, aplicou-se multa na proporção de 100% do valor do imposto omitido ‘decorrente da omissão do registro de operações ou prestações tributadas pelo imposto em virtude de fraude fiscais e/ou contábeis’ (fl.23), sendo necessária a comprovação dessa conduta;

II – NO MÉRITO

- 1) pagamento do ICMS/Frete – o principal argumento utilizado pelo fisco para cobrança do ICMS frete foi a falta de emissão de CTCR (...), ocorre que de acordo com a documentação acostada, foi pago todo ICMS devido (fl.24 e 25);
- 2) não incidência de ICMS em remessas para armazenagem – comprovado o pagamento do ICMS nas operações em que era devido, destaca que este não incide nas operações de remessas para armazenagem:

4500	4505	4517	4670	4706	4732	4742	4793	4794
4848	4824	4823	4822	4803	4802	4801	4743	4898
4849	4886	4887	4888	4894	4895	4896	4800	
4912	4911	4910	4809	4908	4900	4899	4897	

Fonte: Processo 2011/81/29057 – folha 25, subitem III.2

Para acobertar a não incidência do imposto destaca o art. 2º, X do Dec. 08/98, *verbis*:

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

...

X – a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

- 3) Da multa aplicada. Inexistência de fraude. Inexistência de subsunção do fato à norma jurídica aplicada – além das outras inconsistências, “a multa constante na peça inicial não deve ser aplicada, pois não foi comprovada a prática de FRAUDE pela



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

impugnante” (fl.27)

4) princípio da verdade material - “no processo administrativo impera o princípio da VERDADE MATERIAL, onde o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados; (fl. 28)

05. Finaliza a Reclamação pedindo acolhimento das preliminares, e se superadas que seja julgado improcedente o presente AINF; (fls. 29)

06. Na réplica o auditor aduz resumidamente que:

a) confrontando os conhecimentos de transporte com as notas fiscais de saída, chega-se ao valor de R\$ 512.791,03 com redução do convênio 106/96 chega-se ao valor de R\$ 410.232,83 X 12% (aliquota) = ICMS/Frete de R\$ 49.227,94;

b) remessa para depósito em outro estado incide o ICMS/Frete, conforme art.2º do Dec. 08/98; (fl. 178)

c) o regime especial 2009/10/10220, consiste em equívoco, sendo correto o Regime Especial **2006/10/17511** e **2007/14/15960**; (fl. 179)

d) as notas eletrônicas juntadas são inidôneas (fls. 54 a 145) - à época eram manuais (mod. 1);

e) são excluídas as NF's: 4563, 4659 e 4963 - notas de devolução;

f) assiste razão sobre as NF's com Frete FOB, mantendo-se a cobrança sobre as operações na modalidade CIF; (fl. 179)

g) retifica o valor do AINF - ICMS/Frete de R\$ 60.747,61 e multa de R\$ 60.747,61 resultando em AINF no valor de R\$ 121.495,21; (fl. 179)

07. Ao final mantém o Auto de Infração e Notificação Fiscal 05.066 lavrado em desfavor do contribuinte - J B S S/A, com os ajustes acima indicados e juntando planilhas corrigidas aos autos; (fl. 180 a 197)

08. Manifestando-se sobre a réplica a empresa alega:

a) o auditor informa que o enquadramento é nos termos dos Regimes Especiais 2006/10/17511 e



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

2007/14/15960, mas a impugnante desconhece esses regimes, e o fiscal sequer anexou tais instrumentos, sendo dever do fisco trazê-los aos autos; (fl. 200)

b) o ICMS/Frete de todo o período fiscalizado foi pago antecipadamente (documentos em anexo), sem a cobertura de qualquer regime, não havendo que falar em falta de pagamento; (fl. 200)

09. Por fim, pede acolhimento das preliminares e a nulidade do AINF, e improcedência conforme fundamentação;

10. Em tréplica o auditor questiona a Reclamante sobre desconhecimento de seus próprios Regimes Especiais, e faz juntada destes para manifestações, posicionando-se pela manutenção do AINF 05.066;

11. Nas contra-razões da tréplica a Reclamante assevera que as nulidades são patentes, os Regimes especiais em nada auxiliam no saneamento do processo, e ainda:

a) os regimes especiais foram juntados em momento posterior à apresentação da defesa e manifestação da réplica;

b) Os regimes especiais (2006/10/17511 e 2007/14/15960) tratam de questões completamente diversas do que trata o convênio utilizado para lavratura do AINF (2009/10/10220) – os primeiros referem-se a crédito presumido e redução de base de cálculo nas saídas de alimentos, o regime utilizado no AINF (2009/10/10220) trata da dilação de prazo à impugnante para recolhimento de ICMS/Frete como substituto tributário e crédito presumido na contratação com terceiros; (fl.215)

12. Na manifestação fiscal, o auditor informa: “(...) o Fisco pode rever seus lançamentos e corrigi-los no prazo decadencial, (art. 149 do CTN)”, a correção do regime especial não configura cerceamento de defesa, pois a recorrente teve acesso e exerceu seu direito de defesa e contraditório; (fl.223)

13. Manifestando-se sobre a peça acima a empresa informa que o AINF foi lavrado com



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

fundamento no regime especial 2009/10/10220, e a suposta correção ocorreu com fundamento nos regimes especiais 2006/10/17511 e 2007/14/15960 – que tratam de matérias completamente distintas; (fl. 228)

14. Em parecer nº 963/2012, da Assessoria Tributária:

- a) o AINF somente merece reparo no tocante a vigência do Regime Especial que deveria constar como sendo 2006/10/17511 e em operações com frete CIF; (fl. 231)
- b) a tipificação legal que respalda o lançamento fiscal encontra-se coerentemente enumerada, assim como a penalidade aplicada, nos termos da LCE 55/97; (fl. 232)
- c) o levantamento considera o Regime Especial de tributação celebrado; (fl. 232)
- d) documentos que embasam o lançamento foram juntados; (fl.233)
- e) o ARE elaborou nova planilha corrigindo valores; (233)
- f) a multa aplicada está de acordo com o fato ocorrido, não havendo que se perpetuar em discussão sobre fraude; (fl. 234)

15. Por fim opina pela Procedência Parcial do requerido, corrigindo o AINF para R\$ 121.495,220 (R\$ 60.747,61 de ICMS/Frete e R\$ 60.747,61 de Multa); (fl. 234)

16. A Diretoria de Administração Tributária, concordando integralmente com o Parecer (Decisão 748/2012) decide pela Procedência Parcial do Pedido; (fl. 237)

17. Em Recurso a empresa alega que:

PRELIMINARMENTE

- a) o AINF deve ser anulado em virtude do cerceamento do direito de defesa – a utilização de Regime Especial diverso do que estava vigente à época; o uso de dispositivos legais esparsos e sem determinação concreta do que foi violado; (fl.247)
- b) acusação e levantamento fiscal precário – a precariedade do levantamento fiscal e da acusação estão comprovados com a correção do AINF; (fl. 248)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

- c) mesmo ocorrendo parcial procedência da impugnação e revisão do lançamento em 1ª instância, os equívocos na descrição do fato gerador não foram revisados; (fl. 250)
- d) decadência parcial – a notificação da Decisão 748/2012 (17/09/2012) com novo lançamento no valor de R\$ 121.495,22 reabre prazo para apresentação de impugnação, conforme se depreende das cópias do novo lançamento; (fl. 251)

NO MÉRITO

- a) embora reconhecendo e corrigindo irregularidades o lançamento ainda apresenta vícios insanáveis; (fl. 252)
- b) o ICMS/Frete foi pago conforme juntada de cópias comprobatórias, e qualquer lançamento efetuado sob a égide do regime especial 2009/10/10220 deve ser julgado improcedente, posto que inaplicável à época; (fl. 253)
- c) não incidência de ICMS em remessas para armazenagem – as notas fiscais mencionadas abaixo são de remessa para armazenagem:

4500	4505	4517	4670	4706	4732	4742	4793	4794
4848	4824	4823	4822	4803	4802	4801	4743	4898
4849	4886	4887	4888	4894	4895	4896	4800	
4912	4911	4910	4809	4908	4900	4899	4897	

Fonte: Recurso processo 2011/81/29057

- d) inexistência de Fraude – não há comprovação da prática de FRAUDE por parte da impugnante, inaplicável a multa; (fl. 254)

18. Ao final pede que seja reconhecida a nulidade do AINF, se superadas as preliminares, que seja julgado improcedente no mérito;

19. A Procuradoria Fiscal aduz que:

- a) o AINF fundamenta-se na ausência de recolhimento de ICMS/Frete no período do levantamento;
- b) não há que se falar em nulidade do AINF quando o mesmo foi lavrado por servidor competente, estando perfeitamente adequado o procedimento adotado, que comunicou à



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

- atuada o correto dispositivo legal que justificou a penalidade lançada; (fl. 276)
- c) possíveis incorreções ou omissões do AINF não importam em nulidade, devendo ser sanadas quando acarretarem prejuízos ao contribuinte - art. 186 do Dec. 462/87; (fl.277)
- d) o fato de constar Regime Especial equivocado no AINF não lhe gera prejuízo, uma vez que a obrigação de recolher o ICMS/Frete não advém do referido regime especial; (fl. 278)
- e) o AINF, fundamentando-se no regime especial de 2009, implica em benefício à recorrente (recolhimento em prazo dilatado), sequer exigindo saneamento do auto, posto que inexistente prejuízo; (fl. 278)
- f) o lançamento do AINF, não é passível de decadência, e não inaugura a contagem do prazo prescricional – somente iniciada quando definitivo o crédito tributário; (fl.279)
- g) o processo foi devolvido para correções, sendo deduzidos valores indevidos (art. 22 do Dec. 462/87)
- h) o erro material, já corrigido, não é causa para a ineficiência do AINF; (fl. 281)
- i) no frete CIF (Cost, Insurance e Freight), o custo de transporte é de responsabilidade do fornecedor do produto e compõe o preço da mercadoria, não há o que falar em ICMS/Frete nessa modalidade. As operações com frete FOB (Free On Board), o frete é de responsabilidade do adquirente das mercadorias, consistindo em operação distinta na qual incide o ICMS/Frete – os conhecimentos das NF's: 4563, 4659 e 4963 foram excluídos da cobrança; (fls. 282 à 284)
- j) saída de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, em outra unidade da federação, é fato gerador da obrigação tributária; (fl. 288)
- k) a multa decorre do descumprimento de obrigação tributária, ensejando sua aplicação, não pode a Recorrente se beneficiar da alegação de que a multa fundou-se em fraude quando se sabe que a aplicação da multa decorre de seu próprio comportamento omissivo de recolhimento do tributo; (fl. 292)
- l) mesmo fundado no princípio da legalidade, a fazenda não pode investigar além do necessário e do previsto na norma tributária; (fl. 292)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

20. Por fim opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão 748/2012;

21. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 27 de maio de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/29057
RECORRENTE: J B S S/A.
ADVOGADO(S): FABIO AUGUSTO CHILO.
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

VOTO

01. No AINF 05.066 penaliza-se a falta de comprovação do pagamento do ICMS/Frete das operações ocorridas entre julho/2007 e dezembro/2007, com observância do Regime Especial 2006/10/17511 e 2007/14/15960 (após correção);
02. A citação errada do Regime especial vigente não resulta em prejuízo ao que foi apurado, consistindo em vício sanável, devidamente corrigido na Réplica fiscal; (fl. 179 dos autos)
03. A instrução processual, por sua vez, apresenta vícios que por sua gravidade requerem atenção mais detalhada, como exemplo destaca-se a juntada de planilha que não diz respeito ao processo em discussão, bem como a ausência de documentos necessários a constituição do crédito tributário reclamado – ICMS/Frete;
04. Os documentos juntados ao processo apresentam a seguinte situação:
- 4184, 4185, 4192, 4334, 4335, 4361, 4385, 4442, 4443, 4445, 4500, 4505, 4517, 4528, 4531, 4563, 4620, 4621, 4659, 4670, 4674, 4706, 4732, 4742, 4743, 4793, 4794, 4800, 4801, 4802, 4803, 4804, 4809, 4822, 4823, 4824, 4848, 4849, 4872, 4873, 4886, 4887, 4888, 4894, 4895, 4896, 4897, 4898, 4899, 4900, 4908, 4909, 4910, 4911, 4912, 4963, 5236, 5237, 5337;**

Notas explicativas:

- ✓ **Negritados** – são documentos que constam dos autos, **Modelo** de DANFE sem protocolo de autorização e chave de acesso, sem código de barra, sem validade fiscal para o AINF;
- ✓ Sublinhado – são documentos não juntados ao processo, citados no termo circunstanciado, sem validade para o AINF;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

05. Os documentos juntados ao processo (MODELO de DANFE) não possuem valor fiscal, e não permitem confirmar as operações de transporte – não possuem chave de acesso, autorização e código de barras, em verdade são simples modelos, utilizados sem autorização ou validade para o fisco, com emissão possível somente na fase de instalação da NF Eletrônica;

06. Assim, **desconsiderando os documentos inválidos, as partes com vício insanável e também as informações alegadas e não juntadas ao processo** (CTRC's que comprovam a existência da operação de transporte), temos o seguinte:

- O AINF 05.066 que tributa ICMS/Frete sobre operações entre julho/2007 e dezembro/2007 – com vícios: (i) erro na descrição do fato gerador e da obrigação tributária, vício sanável, erro no número do regime especial vigente à época;
- Erro no enquadramento legal da penalidade – fraude não demonstrada, vício insanável nesse quesito; (fl. 01/02)
- Planilha de apuração de ICMS anexa – peça que não pertence ao processo, não guardando qualquer relação com o AINF discutido;
- Planilhas juntadas na réplica as quais consideram elementos trazidos pela Reclamação e corrigem valores fazendo juntada de planilha de operações mensais com incidência de ICMS/Frete – as planilhas isoladamente não confirmam a ocorrência das operações, não foram juntados documentos válidos comprovando o fato gerador das obrigações;
- Planilha de consolidada dos valores mensais devidos, resultando no total de R\$ 60.747,61 – planilha que resume os valores das planilhas mensais juntadas, mas que não respalda a informação das planilhas mensais, as quais não trazem anexados os CTCRC's das operações lá apresentadas;

07. Destaca-se que a nota fiscal de transporte possui características fixadas na norma - art. 286 do Dec. 08/98:

Art. 286. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo IV, será utilizado por qualquer transportador que executar



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;
- IV - local e data da emissão;
- V - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição, no CIEFI e no CGC;
- VI - identificação do remetente e do destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;
- VII - percurso: local da coleta ou de recebimento e o da entrega;
- VIII - quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);
- X - identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
- XI - condições do frete: pago ou a pagar;
- XII - valores dos componentes do frete;
- XIII - dados relativos a redespacho e ao consignatário, se for o caso;
- XIV - valor total da prestação;
- XV - base de cálculo do ICMS;
- XVI - alíquota aplicável;
- XVII - valor do ICMS;
- XVIII - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e sub-série, e o número da AIDF;
- XIX - prazo de validade.

...

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,90 x 21,00 cm, em qualquer sentido.

...

§ 4º Fica facultada a emissão de um único Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, englobando diversas notas fiscais do mesmo tomador, desde que sob condição CIF e sejam relacionadas em manifesto de cargas.

08. O documento fiscal que sustenta o lançamento do AINF 05.066 é o que atende a previsão do dispositivo, contudo este **não possui documentos mínimos** necessários para constituição do crédito tributário, senão vejamos o que estabelece o art. 2º combinado com art. 10 do Dec. 462/87:

Art. 2.º - O Processo Tributário Administrativo forma-se na repartição



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

fiscal competente, mediante autuação dos documentos indispensáveis à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regulamentemente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas. (grifou-se)

e

Art. 10 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apuradas em Processo Tributário, Administrativo devidamente autuado com intuito de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Estado e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano. (grifou-se)

09. A questão, de pronto, se mostra resolvida, vertendo para a completa nulidade do AINF 05.066 (em sintonia com Decisão deste Conselho no processo 2011/81/29051 e 2011/81/29073 ambos julgados no dia 13/05/2015);

10. Contudo, valorizando a elucidação completa dos questionamentos, é dada continuidade à análise dos demais pontos;

11. As remessas para armazenagem fora do estado do Acre são fato geradores do ICMS/Frete, senão vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

...

X – a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

12. As devoluções, devidamente comprovadas, se afiguram como operação não realizada, e nesse sentido, devem ser excluídas do levantamento do ICMS/Frete sobre as operações de transporte;

13. As operações com frete na modalidade CIF (Cost, Insurance e Freight), cujo custo do transporte é de responsabilidade do fornecedor do produto, não incidem o ICMS/Frete – uma vez que o transporte não é serviço autônomo, é prestado pelo próprio fornecedor da mercadoria e



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

compõe o preço do produto, conduzindo a necessária exclusão destes da planilha, permanecendo a exigência somente sobre as operações na modalidade FOB (Free On Board);

14. Por último, a penalidade aplicada deve guardar relação com a conduta praticada que a qual busca-se reprimir, e nesse passo, não é aplicável a punição por **fraude** se não resta demonstrada tal conduta;

15. Assim, diante do observado, as falhas processuais, ausência de documentos a fundamentar o AINF 05.066, aplicação indevida de dispositivo punitivo, conclui-se que **o ato administrativo de constituição do crédito tributário encontra-se eivado de erros insanáveis**, que por sua natureza e profundidade, conduzem à invalidação;

16. Diante destas considerações e de observações detalhadas de todas as peças processuais, **voto pelo Provimento do Recurso**, considerando totalmente insubsistente o AINF 05.066 por ausência de elementos probatórios suficientes a sua manutenção;

17. É como voto em relação ao processo 2011/81/29057.

Rio Branco (AC), 05 de junho de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator